

A eficácia das normas constitucionais que promovem a justiça distributiva no capitalismo. Interdisciplinaridade na Economia, Filosofia e Psicanálise

Gouvan Linhares Lopes

Advogado da CAIXA no Ceará

Especialista em Direito Público e Privado

Graduado em Economia, Filosofia e Psicologia

Floriano Benevides de Magalhães Neto

Advogado da CAIXA no Ceará

Especialista em Direito Público e Privado

Graduado em Economia

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar os limites do Direito Constitucional na realização da Justiça Distributiva dentro do capitalismo, ao estabelecer no art. 3º e incisos da Constituição Federal de 1988 como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *construir uma sociedade livre, justa, erradicando a pobreza, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos*. Busca-se compreender, a partir da interdisciplinaridade com a Economia, Filosofia e Psicanálise como a concepção de homem pelo Direito influenciou na formação e finalidade do Estado e da ideia de Justiça Distributiva, assim como na eficácia das normas constitucionais que objetivam redução das desigualdades, via regramento da relação jurídica da repartição do produto do trabalho dentro do modo de produção capitalista, fundado no lucro individual, através da mais-valia. Mostra-se a importância deste estudo, ao identificar os mecanismos contraditórios do sistema jurídico e as relações de forças dentro do Estado, que ora estimulam o lucro, ora procuram defender os menos favorecidos, concluindo-se que esse antagonismo interfere na eficácia das normas constitucionais que enunciam os direitos e garantias da Constituição Federal de 1988 e promovem a Justiça Distributiva, inclusive através de ações afirmativas. Diante do quadro apresentado, o presente trabalho, como a seguir demonstrado, reflete sobre o fato (produção e desejo do consumo de bens como origem dos conflitos), do valor (atribuído à forma de

repartição através da necessidade e ideia de Justiça), que culmina com o estudo e eficácia da norma constitucional (art. 3º e incisos).

Palavras-chave: Direito Constitucional. Justiça. Capitalismo. Limites do Direito.

ABSTRACT

This article aims to analyze the limits of Constitutional Law in the implementation of Distributive Justice within capitalism, by establishing in art. 3 and subsections of the Federal Constitution of 1988 as a fundamental objective of the Federative Republic of Brazil, to build a free and fair society, eradicating poverty, reducing inequalities and promoting the good of all. It seeks to understand, from the interdisciplinarity with the economy, philosophy and psychoanalysis like the conception of man by the right, influenced in the formation and purpose of the State and the idea of Distributive Justice, as well as in the effectiveness of the constitutional norms that aim at reducing the inequalities, through the rule of the legal relation of the distribution of the product of labor within the capitalist mode of production, based on individual profit, through surplus value. It is shown the importance of this study, by identifying the contradictory mechanisms of the legal system and the relations of forces within the State, which now stimulate profit, or seek to defend the less favored, and conclude that this antagonism interferes with the effectiveness of the norms constitutional provisions that set forth the rights and guarantees of the Federal Constitution of 1988 and promote Distributive Justice, including through affirmative action. In view of the table presented, the present work, as shown below, reflects on the fact (production and desire of the consumption of goods as the source of conflicts), value (attributed to the form of distribution through the necessity and idea of Justice), which culminates with the study and effectiveness of the constitutional norm (article 3 and subsections).

Keywords: Constitutional Law. Justice. Capitalism. Limits of the Law.

Introdução

O homem, ao nascer dentro de uma sociedade, submete-se a um processo civilizatório que regula, através de diversas regras de conduta, seu comportamento externo, nas suas interações com o mundo e o outro, assim como na maneira de satisfazer seus desejos e necessidades.

Ocorre que, na sociedade atual, chamada de pós-moderna, tais objetivos sofrem interferência, diante da busca do lucro e da concentração da riqueza produzida no modo de produção capitalista albergado também pela Carta Magna (arts. 1º e 170), assim como pelo consumismo, estimulado pelos meios de comunicação, que envolvem a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88, respectivamente).

Tal fato enseja uma divergência entre o que prescrevem as normas jurídicas e as regras de conduta (religiosas, morais e éticas) quanto à distribuição dos bens produzidos na sociedade e ao comportamento no mercado de trabalho.

Portanto, há um descompasso entre os valores insculpidos na norma jurídica e a realidade vivida pelas pessoas em seu cotidiano, que compromete a eficácia da norma jurídica, ensejando a problematização do direito, que é o objeto de reflexão deste trabalho

1 Filosofia e problematização do Direito: eficácia da norma e ideia de justiça

O objetivo da filosofia do Direito é problematizar, segundo Cretella Junior (1993, p. 4): "Problematizar o Direito - eis o objetivo da filosofia do Direito".

Neste passo, a filosofia do Direito, segundo Bobbio (2014, p. 53), sempre se ocupou dos três problemas fundamentais da norma jurídica, que são a justiça, a validade e a eficácia: "Pode-se inclusive sustentar que os três problemas fundamentais, de que tradicionalmente se ocupa e sempre se ocupou a filosofia do direito, coincidem com as três qualificações normativas da justiça, da validade e da eficácia".

A reflexão em estudo é exatamente uma investigação em torno da vida do direito, quanto à eficácia das normas constitucionais que promovem a Justiça Distributiva, ou seja, quanto à aplicação dos seus comandos, que envolve o comportamento do homem em sociedade, e dos seus interesses contrastantes, de acordo com Bobbio (2014, p. 53):

O problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito.

Nestes termos, como a eficácia da norma jurídica é terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, esta investigação em torno da vida do direito e dos seus limites, com o estudo da eficácia da norma jurídica, justifica uma abordagem interdisciplinar nos campos da Economia, Filosofia e Psicologia.

As paixões, os interesses e os instintos humanos são barrados pelas regras de conduta religiosas, morais, jurídicas e sociais, que regulam a vida social, permitindo a estabilidade da sociedade e das suas instituições no processo civilizatório, conforme as lições de Bobbio (2014, p. 26):

O fenômeno da normatividade nos aparecerá de modo não menos impressionante e ainda mais merecedor da nossa reflexão. A história pode ser imaginada como uma imensa corrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e com os seus ordenamentos, que chamamos de "civilização".

Dentre as regras de conduta (éticas, morais e sociais) do fenômeno da normatividade, destacam-se as regras jurídicas, que modelam a forma de distribuição dos bens a serem consumidos pela sociedade, dentro do sistema capitalista.

Barrando as paixões e os instintos humanos e regulando as formas de apropriação da riqueza produzida através da Justiça Distributiva, a Lei Maior estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no art. 3º e incisos, *construir uma sociedade livre, justa, erradicando a pobreza, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos*.

Na compreensão dos limites do Direito, utiliza-se uma abordagem interdisciplinar (Filosofia, Economia e Psicologia), visando entender como o modo de produção capitalista interfere na eficácia dos direitos e garantias constitucionais e como se torna absurda a ideia do Direito, a partir de um critério de Justiça Distributiva. De acordo com a teoria tridimensional de Reale (1994, p. 120, sublinhas nossas), que visa disciplinar a relação jurídica em questão:

O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. E o que com acume Aristóteles cha-

mava de “diferença específica”, de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito.

Para tanto, esta investigação parte da reflexão sobre a ideia de Justiça e do modo de produção capitalista, mostrando o absurdo da ideia de Direito e as ações afirmativas. Justificando a necessidade da **interdisciplinaridade do Direito com a Psicologia na explicação dos fatos jurídicos** e do desejo humano pelo consumo de bens, mostra a relação entre o sofrimento psíquico e o consumismo como fonte de prazer.

2 Reflexão sobre a ideia de Justiça – binômio escassez x necessidades humanas como origem dos conflitos

2.1 A ideia de Justiça segundo Platão

Mas, afinal, o que é Justiça? Qual a ideia de Justiça?

A República, escrita por Platão, foi a primeira obra dedicada à filosofia da Justiça.

Designando o Justo e legal, as leis, regulando a vida social, impedem as pessoas de sofrerem uma injustiça, de acordo com as lições de Belini (2009, p. 56-57, sublinhas nossas), ao comentar uma das ideias de justiça (não defendida por Platão) na obra *A República*:

Segundo Glauco, “dizem que cometer uma injustiça é por natureza um bem, e sofrê-la, um mal, mas que ser vítima de injustiça é um mal maior do que o bem que há em cometê-la” (358 E). Por isso, as pessoas, principalmente para não serem vítimas de injustiça sem poder cometê-la, estabeleceram as leis que regulam a vida social, designando de legal e justo aquilo que é conforme a lei e convenção. Essa é “a gênese e essência da justiça, que se situa a meio caminho entre o maior bem, não pagar a pena das injustiças, e o maior mal, ser incapaz de se vingar de uma injustiça” (359 A).

Conforme Belini (2009, p. 57), nesse relato de Glauco, a ideia de Justiça é a de um pacto entre os homens, em que o justo seria quem obedece às leis, aproxima-se do pensamento sofista, da Justiça como sendo um pacto entre os homens, igualando a Justiça à Lei:

Glauco apresenta uma idéia nitidamente sofisticada da justiça. Ela é apenas um pacto entre os homens por natureza destinados a receberem injustiças sem poder cometê-las. Estabelecidas as leis, é justo quem lhes obedece, injusto quem desobedece. Assim, se é justo por incapacidade de cometer injustiça, logo, a justiça não é estimada por si mesma, mas é necessariamente praticada pelos incapazes, vale dizer, pelos mais fracos (359 B). Ilustração disso é a história de Gíges com o anel mágico (359 D - 360 B).

2.1.1 A ideia de Justiça em Hobbes

Hobbes acompanha esse entendimento do relato de Glauco (contido na obra *A República*, de Platão) do justo como obediência à Lei.

Desta forma, sem lei não haverá ideia de Justiça.

O Estado administra a Justiça, através das leis que estabelecem um critério de certo e errado, assim como de justo e injusto, pois o desejo humano origina os conflitos humanos e necessidade do Direito e da Justiça, como a seguir demonstrado.

Hobbes (1988, p. 77) articula seu pensamento filosófico a partir de um Estado de Natureza em que os homens seriam totalmente livres e iguais entre si.

Nesse Estado, não haveria poder comum e, destarte, não haveria lei nem noção de Direito, justiça ou injustiça, bem ou mal, numa guerra de todos contra todos, longe da formação da sociedade.

Desta guerra de todos contra todos também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito (HOBBS, 1988, p. 77).

Diante desse quadro de insegurança, dessa luta de todos contra todos decorrente da liberdade e igualdade absolutas, caso dois homens desejem a mesma coisa que não possa ser gozada por ambos, tornam-se inimigos e esforçam-se por destruir ou subjugar um ao outro, de acordo com Hobbes (1988, p. 74-75):

Desta igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para

seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro.

Logo, o desejo humano como origem dos conflitos humanos não poderá ser resolvido por destruição ou outra forma, surgindo, assim, a necessidade do Direito e da Justiça, como um pacto celebrado entre os homens, nos termos do relato de Glauco na obra de Platão.

Segundo Hobbes (1988, p. 161), os homens resolvem estabelecer um contrato para entrar em um Estado Político, que administrará a Justiça através da lei civil e, portanto, de um Direito Positivo que determinará o que é certo ou errado, entre o bem e o mal:

A lei civil é, para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal; isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra.

Destarte, nos termos hobbesianos, diante do desejo gerador de conflitos, de conseguir as coisas necessárias para uma vida confortável através do trabalho, surgiu a necessidade do Direito Positivo e da Justiça, passando os homens a aceitarem normas de paz instituídas na Lei, para chegarem a um acordo, que não a destruição de um ao outro.

As paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho. E a razão sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo.

No entanto, como adiante exposto, as coisas necessárias a uma vida confortável, frutos do trabalho, são escassas, ocasionando a necessidade da lei como Direito Posto e da Justiça Distributiva, na tentativa de evitar a guerra de todos contra todos e de igualar os desiguais, distribuindo os bens para pessoas em posições diferentes, nos termos da art. 3º e incisos da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa, *construir uma sociedade livre, justa, erradicando a pobreza, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos*.

2.2 Do processo de formação do conceito de Justiça Distributiva – binômio escassez x necessidades humanas como origem dos conflitos

2.2.1 Platonismo x Liberalismo. Processo de formação do conceito de Justiça Distributiva

Sobre a repartição dos frutos do trabalho e das coisas necessárias à vida confortável, leciona Casertano (2014, p. 100) que Platão, em sua obra *A República*, pregava uma justiça social e econômica com a abolição da propriedade privada como causa de ruína da cidade inteira:

Platão introduz o conceito revolucionário do seu comunismo: a abolição da propriedade privada para os guardiões e para os governantes, isto é, para os guerreiros e os filósofos, e a “vida em comum” de ambos. Eles não receberam nenhum salário pela sua obra e terão tudo em comunhão. A propriedade privada dos governantes é, de fato, a causa de sua ruína e da cidade inteira.

Essa repartição coletiva dos bens é uma condição de aplicação da Justiça e decorre de os recursos naturais serem escassos, de acordo com as seguintes lições de Hoffe (2003, p. 29, sublinha nossa):

Escassez ou conflito. “Admitamos que a natureza tenha dotado o homem de uma abundância tão rica em todos os confortos exteriores”, de modo que não haja necessidade de um “trabalho penoso”, de “nenhuma agricultura, de nenhuma navegação”, então “afigura-se plausível que em tal estado feliz qualquer outra virtude social floresceria e decuplicar-se-ia, mas nem teríamos sonhado com a virtude cautelosa, desconfiada da justiça”. Como para David Hume (Princípios da moral, Cap. III: “Sobre a Justiça”), assim também para outros filósofos liberais a escassez pertence às condições de aplicação da justiça. E indiretamente Platão já defende essa opinião, à medida que ele ainda não fala de justiça onde os homens estão satisfeitos com o que é necessário para seu sustento. Com efeito, muitas tarefas da justiça resultam da limitação dos recursos naturais.

Portanto, tem-se como condição de Justiça para Hume o binômio escassez dos recursos/bens e para Hobbes os desejos humanos para satisfação de suas necessidades.

No entanto, na tradição liberal, o Estado, com a revolução industrial e o conseqüente modo de produção capitalista, não

tinha como tarefa distribuir ou redistribuir bens escassos para satisfação dos desejos humanos, pois acreditava numa mão invisível na economia, apreçoada por Adam Smith, em sua obra *Riqueza das Nações*, como distribuidora adequada dos bens, conforme leciona Amaral Junior (1999, p. 416/419):

A primeira versão dos direitos, na tradição liberal, está associada a essa visão do indivíduo como dono de si, capaz de ser proprietário de bens materiais e livre para comprar e vender no mercado. [...] Não havendo interferência perturbadora, a distribuição do mínimo necessário à vida será garantida, até porque os ricos não podem consumir alimentos além de certo limite. A mão invisível não só garante o funcionamento eficiente da economia, orientando-a para o máximo aproveitamento dos meios de produção, mas também assegura a adequada distribuição dos bens.

Nesse quadro de injustiça social, surge uma nova concepção de Justiça Distributiva, de acordo com Fleischacker (2006, p. 81), pois, no século XVIII, o Estado passou a ter a tarefa de distribuir bens e riquezas, visando não levar à ruína a cidade inteira, nos termos platônicos.

Por volta do final do século, começamos a ver claramente uma crença segundo a qual o Estado pode e deve tirar as pessoas da pobreza, e que ninguém merece, e nem precisa, ser pobre, e que, em vista disso, é tarefa do Estado, pelo menos em parte, distribuir ou redistribuir bens.

Afinal, a visão de mercado de Adam Smith, de uma mão invisível assegurando uma adequada distribuição dos bens, mostrou-se irreal, pois gerava concentração de renda e o comprometimento da vida dos trabalhadores, como demonstra o pensamento de Marx, em sua obra *O Capital* – a seguir exposto –, numa crítica ao capitalismo que guarda sintonia com o platonismo.

2.2.2 Platonismo e Marxismo. A ideia grega de Justiça como desigualdade

É conhecido o pensamento de Aristóteles quanto ao fato de ser natural a escravidão e, destarte, a desigualdade entre os homens.

Bodéus (2003, p. 50) leciona que o pensamento grego de Aristóteles entende justa e natural a desigualdade entre os homens, decorrente de suas posições na associação do trabalho:

A posição de Aristóteles resume-se, pois, primeiramente, em contestar a dos modernos ao avaliar essencial e natural entre os homens segundo a desigualdade de suas posições nas associações de trabalho, exigidas para a sobrevivência.

No entanto, esse entendimento não guarda sintonia com o platonismo e o marxismo, que entendem ser o tecido social minado pelo egoísmo e propriedade privada, de acordo com Bodéus (2003, p. 52):

O parentesco do projeto platônico com todas as formas posteriores de comunismo, inclusive as que foram inspiradas pelo marxismo contemporâneo, não é um parentesco vago.

Ele se baseia, em primeiro lugar, em uma reação ao mesmo egoísmo que parece ser consagrado pela propriedade privada e que parece minar a solidariedade necessária ao tecido sociopolítico.

Contrariando o pensamento de Platão e Marx, tanto o trabalho como a propriedade privada, nos termos do inciso IV do art. 1º da CF/88, são fundamentos da República Federativa do Brasil, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, representada no modo de produção capitalista.

Igualmente, o art. 170 da Lei Maior assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade.

Nesses termos, cabe uma reflexão sobre o modo de produção capitalista como fundamento da República Federativa (art. 1º e 170/CF88), que, segundo Platão e Marx, funciona na base do egoísmo e da propriedade privada, diante dos objetivos da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades (art. 3º e incisos da CF/88).

3 Modo de produção capitalista (arts. 1º e 170 CF/88)

Ocorre que, no modo de produção capitalista, há impossibilidade de uma distribuição equânime do resultado do trabalho, explicada por Marx com o termo mais-valia, diante do conflito entre o capital e o trabalho.

Na mais-valia, segundo Marx, o trabalhador vende sua força de trabalho ao capitalista detentor dos meios de produção, por um valor suficiente apenas para comprar uma cesta de bens

necessários ao seu sustento e produz bens em valor maior, de acordo com as lições Meireles (2000, p. 26):

Para explicar o fenômeno, seria necessário encontrar-se uma mercadoria que, tendo um determinado valor, fosse, contudo, capaz de produzir um valor maior. E essa mercadoria existe: para Marx é a “força do trabalho”, origem da mais-valia.

Para esse teórico, o capitalista compra a “mercadoria” força de trabalho por um determinado valor, valor esse que é suficiente para que o trabalhador compre uma cesta de bens necessários ao seu sustento, e o faz produzir bens em valor maior, pelo expediente do prolongamento da jornada de trabalho. O valor correspondente a esta jornada excedente constitui a mais-valia.

Ora, esse valor para a compra de uma cesta de bens necessários para suprir suas necessidades vitais básicas encontra-se previsto como salário mínimo, no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, como direito do trabalhador, nos seguintes termos:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Logo, há uma desigualdade estrutural do sistema capitalista, fruto do egoísmo e da propriedade privada, que a Justiça com seus mecanismos, como, por exemplo, as ações afirmativas, não é capaz de modificar, restando o absurdo humano e do próprio Direito, no confronto entre os fatos e a ideia de Justiça, entre o trabalho e o capital, que se tornam inconciliáveis, nos termos do pensamento filosófico de Camus, onde o Direito apresenta-se como ausente de um conteúdo ético delineado (fl.17), adiante exposto.

4 O absurdo da ideia de Direito na Filosofia camusiana e as ações afirmativas

Diante da violência de os homens se diferenciarem pelas classes sociais, manifesta-se Einstein (2016, p. 1) frente ao absurdo no confronto entre o desejo humano de compreender o mundo e sua incapacidade de entendê-lo, na busca de um sentido ou finalidade para a existência:

Minha condição humana me fascina. Conheço o limite de minha existência e ignoro por que estou nesta terra, mas às vezes o pressinto. [...] Vejo os homens se diferenciarem pelas classes sociais e sei que nada as justifica, a não ser pela violência. Sonho ser acessível e desejável para todos uma vida simples e natural, de corpo e espírito. [...] Vejo então o mundo com bom humor. Não posso me preocupar com o sentido ou a finalidade de minha existência, nem da dos outros, porque, do ponto de vista estritamente objetivo, é absurdo.

Igualmente, relata Camus (1989, p. 44) que o homem vive frente a uma incompreensão diante da vida, do seu significado e finalidade, que gera uma angústia. O absurdo reside neste confronto entre o desejo de entendimento do mundo e da vida e a impossibilidade de compreensão.

Camus desenvolve uma filosofia do absurdo humano, do confronto entre a realidade dos fatos e as ideias, no caso entre a desigualdade estrutural do sistema capitalista em que os homens se diferenciam pelas classes sociais, como anteriormente exposto por Einstein, e a ideia de Justiça que propicie uma distribuição dos bens de forma justa e igualitária, pois a escassez pertence às condições de aplicação da justiça, conforme visto antes nas lições de Hoffe (2003, p. 29), ao expor o pensamento do filósofo Hume.

Esse absurdo será maior na medida em que as ideias e os fatos se confrontem, de acordo com Camus (1989, p. 44), quando há uma comparação e, destarte, um divórcio, no caso, entre um estado de fato (a situação do trabalhador no modo de produção capitalista e a mais-valia) e a ideia de uma Justiça Distributiva.

Há casamentos absurdos, desafios, rancores, silêncios, guerras e até acordos de paz. Para cada um deles, a absurdidade nasce de uma comparação. Tenho base, portanto, para dizer que o sentimento da absurdidade não nasce do simples exame de um fato ou impressão, mas que ele brota da comparação entre um estado de fato e uma certa realidade, entre uma ação e o mundo que a ultrapassa. O absurdo é essencialmente um divórcio. Não está nem num nem noutro dos elementos comparados: nasce de sua confrontação.

O Estado, através de norma de aplicação geral do art. 3º e incisos da CF/88, reconhece esse absurdo camusiano, pois há um divórcio entre a ação de promover uma Justiça Distributiva a quem não detém os meios de produção (ao estabelecer como objeti-

vos fundamentais da República Federativa a redução de todas as formas de desigualdade e o combate a todas as formas de discriminação e marginalização) e o mundo, regido pelo modo de produção capitalista, baseado no egoísmo humano e na propriedade privada, como fundamentos da República Federativa (art. 1º e 170/CF88), mostrando-se a construção do fenômeno jurídico na pós-modernidade, baseado em categorias/normas abstratas e idealistas.

Visando evitar a discriminação ao acesso a bens fundamentais como educação e emprego, reconhecido na Lei Maior (art. 3º e incisos), as ações afirmativas buscam minorar esse divórcio em que se encontra o trabalhador e a ideia de Justiça Distributiva, apontado por Camus (1989, p. 44), com vistas a uma efetiva igualdade de oportunidades a que todos têm direito, conforme as seguintes lições de Santos (2003, p. 27, sublinha nossa):

Atualmente as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias, baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária. Visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Diante da escassez dos recursos como condição de aplicação da Justiça, há necessidade de o Estado harmonizar o mundo do trabalho para que os bens produzidos possam ser comprados, segundo Einstein (2016, p. 85):

Inclino-me a pensar que o Estado pode ser realmente eficaz se marcar os limites e harmonizar os movimentos do mundo do trabalho. Deve velar para reduzir a concorrências das forças de trabalho a limites humanos, garantir a todas as crianças uma educação sólida, garantir um salário suficientemente elevado de forma que os bens produzidos sejam comprados. Por seu estatuto de controle e de regulamentação, o Estado pode realmente intervir, se suas decisões forem preparadas por homens competentes e independentes com toda a objetividade.

No entanto, o absurdo camusiano e do próprio Direito mantém-se, mesmo diante das ações afirmativas previstas na Constituição Federal de 1988, com a missão do Estado, segundo Einstein, de marcar os limites e harmonizar os movimentos do mundo do trabalho.

Eis o problema do Estado, na regulação e socialização do egoísmo, pois a política é o reino das relações de forças, segundo Sponville (2002, p. 30), onde não é possível, diante do sistema capitalista, efetivar uma maior Justiça Distributiva, gerando para o Direito seu próprio absurdo.

O grande problema do Estado é a regulação e a socialização dos egoísmos. É por isso que ele é necessário. É por isso que é insubstituível. A política não é o reino da moral, do dever, do amor. É o reino das relações de forças e de opiniões, dos interesses e dos conflitos de interesses. Vejam Maquiavel ou Marx.

Neste passo, a explicação dos limites do Direito perpassa uma necessidade de compreensão do comportamento humano e de sua natureza egoísta nas relações, que justifica uma interdisciplinaridade da Ciência Jurídica com a Psicologia na explicação dos fatos jurídicos.

5 A interdisciplinaridade do Direito com a Psicologia na explicação dos fatos jurídicos

A explicação dos limites do Direito perpassa uma necessidade de compreensão do comportamento humano e de suas relações, a demonstrar como a concepção de homem pelo Direito influenciou na formação e finalidade do Estado e da ideia de Justiça Distributiva, assim como na eficácia das normas constitucionais que objetivam redução das desigualdades, via regramento da relação jurídica da repartição do produto do trabalho dentro do modo de produção capitalista, fundado no egoísmo e no lucro individual, através da mais-valia.

Enquanto o Direito refere-se ao dever-ser, através da normatização que regula as leis do convívio, a Psicologia refere-se ao Ser, como ele é, na busca da compreensão dos comportamentos, conforme Ieciona Sordi (2007, p. 293):

O direito e a psicologia são ciências que, em última análise, têm o mesmo objeto de estudo, qual seja: o Homem e as relações humanas. Enquanto o direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, a psicologia busca uma compreensão da inter-relação de fatores etiológicos, biológicos, sócio-econômicos e culturais, entre outros, determinantes dos comportamentos chamados patológicos.

Na normatização dos comportamentos humanos, o Direito, na vontade coletiva do Estado de redução das desigualdades (art. 3º e incisos da CF/88) e de uma maior Justiça Distributiva, não sabe o que acontece na intersubjetividade do sujeito de direito, em seu plano psicológico.

O Direito, dentro do fenômeno da normatização que regula as leis de convívio e barra os instintos e paixões, é repressor de comportamentos que comprometem a sociedade, opondo-se à satisfação das paixões em que tudo se passa segundo o desejo e vontade do ente racional, de acordo com Kant (2003, p. 443).

Neste passo, a absurdidade do Direito, nos termos camusianos, surge na confrontação entre um estado de fato e da realidade, entre a busca do Direito por uma Justiça Distributiva e a própria natureza humana.

Embora o Estado, em Hobbes, restrinja a liberdade individual para aquilo que não é proibido pelas leis, de forma negativa, segundo Freud (1978, p. 116) o homem, por sua natureza, sempre reivindicará sua liberdade individual, contra a vontade do grupo, estabelecida no direito positivo (art. 3º e incisos da CF/88) na redução de todas as formas de desigualdade e erradicação da pobreza.

Logo, citada norma constitucional (art. 3º. CF/88) não tem qualquer influência de transformar a natureza egoísta do homem, no caso, na exploração da força de trabalho do outro e na busca do lucro, de acordo com o seguinte trecho: “Não parece que qualquer influência possa induzir o homem a transformar sua natureza na de um térmita. Indubitavelmente, ele sempre defenderá sua reivindicação à liberdade individual, contra a vontade do grupo” (FREUD, 1978, p. 116).

Desta forma, o direito positivo, através da Lei, como fonte de limitação da liberdade individual do homem como lobo do homem, também apregoada por Hobbes para possibilitar a vida em sociedade, é uma fonte de sofrimento psíquico, frente à inibição dos seres humanos em explorar a força de trabalho do próximo, sem ressarcir-lo, por exemplo, nos termos da lição de Freud (1978, p. 133):

Sob circunstâncias propícias, quando estão ausentes as forças anímicas contrárias que a inibem, [a agressão cruel] se exterioriza também espontaneamente, desmascara os seres humanos como bestas selvagens que nem sequer respeitam os membros de sua própria espécie. Em consequência, o próximo não é somente um possível auxiliar e objeto sexual, mas uma tentação para satisfazer nele a agressão, explorar sua força de trabalho sem ressarcir-lo, usá-lo sexualmente sem seu consentimento, despojá-lo de seu patrimônio, humilhá-lo, infligir-lhe dores, martimizá-lo e assassiná-lo. *Homo homini lupus*. Quem, em face de toda sua experiência da vida e da História, terá a coragem de discutir essa asserção?

O sofrimento decorrente do relacionamento com o outro, segundo Freud (1978, p. 67, sublinha nossa), é o mais penoso:

Assim, nossas possibilidades de felicidade sempre são restringidas por nossa própria constituição. Já a infelicidade é muito menos difícil de experimentar. O sofrimento nos ameaça a partir de três direções: de nosso próprio corpo, condenado à decadência e à dissolução, e que nem mesmo pode dispensar o sofrimento e a ansiedade como sinais de advertência; do mundo externo, que pode voltar-se contra nós com forças de destruição esmagadoras e impiedosas; e, finalmente, de nossos relacionamentos com os outros homens. O sofrimento que provém dessa última fonte talvez nos seja mais penoso do que qualquer outro. Tendemos a encará-lo como uma espécie de acréscimo gratuito, embora ele não possa ser menos fatidicamente inevitável do que o sofrimento oriundo de outras fontes.

Logo, objetivamente, a realidade do mundo, regido pelo modo de produção capitalista baseado no egoísmo humano e na propriedade privada, como fundamentos da República Federativa (art. 1º e 170/CF88), abre a possibilidade de o outro ser explorado em sua força de trabalho através da mais-valia, comprometendo a eficácia da norma (art. 3º e incisos da CF/88) que objetiva a redução das desigualdades, assim como das ações afir-

mativas, ensejando sofrimento psíquico e sentimento de impotência econômica e de poder político no cidadão.

Como elemento psicológico que acompanha a produção no modo capitalista, constata-se que, frente ao sofrimento psíquico e compensação pela impotência econômica e do poder político, o cidadão passará a consumir, visando não se lembrar do trabalho que foi necessário para produzir seus brinquedos, conforme as seguintes lições Silva (2016, p. 216):

Pensar por esta via permite tematizar algo esquecido pelos teóricos do consumo, nos lembra Jameson (2002), uma vez que mostra que o trabalho e o modo de produção que o orienta não acabou e que está em permanente dinamismo e mutação no capitalismo tardio.

A outra definição de reificação que tem sido relevante nos últimos anos é a do “apagamento dos traços da produção” do próprio objeto, da mercadoria assim produzida. Esse procedimento consiste em ver a questão do ponto de vista do consumidor: sugere que o tipo de culpa da qual as pessoas são liberadas se conseguirem não se lembrar do trabalho que foi necessário para produzir seus brinquedos e suas mobílias. Assim, para uma sociedade que quer se esquecer das classes sociais, a reificação, nesse sentido de embalar o consumidor, é realmente muito funcional; o consumismo como cultura envolve muito mais que isso, mas esse tipo de “esmaecimento” é certamente a precondição indispensável a partir da qual todo o resto é construído. Uma psicologia social marxista tem que insistir acima de tudo nos elementos psicológicos que acompanham a produção. A impotência é exatamente isso, uma mortalha sobre a psique, a perda gradual do interesse no eu e no mundo exterior, algo bastante parecido com a descrição de luto por Freud. [...] É claro que a outra maneira é o próprio consumismo, como uma compensação pela impotência econômica que é também uma ausência total de poder político: o que é chamado de apatia dos eleitores é principalmente visível nas camadas sociais que não têm meios para se distrair através do consumo.

Diante desse sofrimento e para amenizá-lo, há uma clara relação entre o consumismo e a moral, nos termos da lição de Bauman (2013, p. 95), como a seguir demonstrado:

Deve-se ter cuidado ao pronunciar veredictos inequívocos sobre as complicadas relações entre consumismo e moral. Como as coisas estão nesse momento, a relação não é diferente dos dilemas dos inúmeros matrimônios de nossos dias: os cônjuges acham a convivên-

cia penosa e turbulenta, cheia de som e fúria, e muitas vezes repugnante e insustentável; no entanto, mal podem viver um sem o outro, e o divórcio é uma opção impensável.

6 Consumismo e moralidade

No século XX, ocorreram profundas mudanças na sociedade humana, que receberam vários adjetivos, tais como sociedade pós-moderna, sociedade pós-capitalista, sociedade da informação ou modernidade líquida.

Corolário dessas mudanças, a ética, como uma das regras do fenômeno da normatividade (além das regras morais, jurídicas e sociais), que barram os instintos e paixões, foi afetada.

Há uma evidente crise ética (no sentido de como viver), fruto de um novo olhar do homem sobre si mesmo, numa evidente liquidez e superficialidade de suas relações, chamada por Bauman (2001) de modernidade líquida, ao contrário da modernidade sólida, do período anterior, propiciando maiores possibilidades e desejos que norteiam sua busca de felicidade.

As pessoas foram libertadas de suas velhas gaiolas pelos poderes de derretimento da modernidade, tendo entre as várias escolhas possíveis, "in casu", pelo consumismo como forma de suportar o sofrimento psíquico.

Barros (2005, p. 47) leciona que esta fragmentação de um sentido e múltiplos caminhos a serem seguidos gera o esvaziamento de valores até então instituídos pela cultura:

Os tempos de hoje se caracterizam pela fragmentação de um sentido, por múltiplas direções ordenando o caminho para os homens, vias plurais: diversas teorias sobre o comportamento produzem uma pluralidade de conhecimentos e conceitos causando o esvaziamento dos valores até então instituídos na cultura. O homem já não partilha de um consenso sobre uma orientação que lhe indique a estrada em direção ao bem.

Esse fenômeno de fragmentação se expande por todo o planeta globalizado. Basta olharmos as manchetes de jornais para nos depararmos com a expressão de uma falência na eficácia de certos valores morais publicamente estabelecidos, manifesta tanto no cotidiano, por meio de comportamentos individuais, quanto na vida política, econômica e social. Há quem diga de uma certa falência do pai, do nome e da lei. Falha a crença numa ordem que promova em volta de si uma unidade. Hoje lidamos com a pluralidade em todos os campos.

Frente a essa crise ética da pós-modernidade, a reflexão sobre como viver e o que é a vida guarda estreita relação com a

busca da felicidade, encontrando a Filosofia seu objeto, de acordo com Nasio (2012a, p. 12):

A filosofia não é apenas atividade de pensadores brilhantes porém excêntricos, como popularmente se pensa. Filosofia é o que todos fazemos quando estamos livres de nossas atividades cotidianas e temos uma chance de nos perguntar: o que é a vida e o universo?

A ética, enquanto ramo da Filosofia, responde a como viver, que leva à sabedoria ou felicidade; a moral responde o que devo fazer, nos termos das seguintes lições de Sponville (2002, p. 139):

Como viver? É essa a questão com que a filosofia, desde seu começo, se depara. A sabedoria seria a resposta, mas encarnada, mas vivida, mas em ato: cada qual invente a sua. E aí que a ética, que é uma arte de viver, se distingue da moral, que só concerne aos nossos deveres. Que as duas possam e devam andar juntas, é óbvio. Perguntar-se como viver também é perguntar-se que importância atribuir a seus deveres. Mas nem por isso os dois escopos deixam de ser diferentes. A moral responde à pergunta: Que devo fazer? A ética, à pergunta: Como viver? A moral culmina na virtude ou santidade; a ética, na sabedoria ou na felicidade.

Na pergunta sobre como viver (ética) ou o que devo fazer (moral), surge o ponto de ruptura da pós-modernidade, em que o certo e o errado passam a ser palpite de cada um, inclusive nas diversas maneiras de fugir do sofrimento e atingir a felicidade, numa universalidade moral que se afasta do kantismo, conforme Barros Filho (2013, p. 36):

Neste ponto, o senso comum moral se afasta do kantismo. Porque é muito comum encontrar justificativas que se fundam na parcialidade do julgamento moral. O certo e o errado vão muito de cada um, decreta o palpiteiro, com ares de erudição. Além do senso comum, pensadores legítimos, arautos da pós-modernidade, consideram que um dos principais pontos de ruptura entre o pós e o simplesmente moderno reside neste ponto, da universalidade moral.

Frente a essa universalidade moral, a opção freudiana de fugir do sofrimento através do consumismo passa a ser certa ou errada, dependendo do palpite de cada um, sendo estimulada pela sociedade de consumo e pelos meios de comunicação a não satisfação de seus membros, nos termos das seguintes lições de Bauman (2008, p. 64):

A sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles). O método explícito de atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores. Mas outra forma de fazer o mesmo, e com maior eficácia, permanece quase à sombra e dificilmente é trazido às luzes da ribalta, a não ser por jornalistas investigativos perspicazes: satisfazendo cada necessidade/desejo/vontade de tal maneira que eles só podem dar origem a desejos/vontades ainda mais novos. O que começa como um esforço para satisfazer uma necessidade deve se transformar em compulsão ou vício. E assim ocorre, desde que o impulso para buscar soluções de problemas e alívio para as dores e ansiedades nas lojas, e apenas nelas, continue sendo um aspecto do comportamento nas apenas destinado, mas encorajado com avidez, a se condensar num hábito ou estratégia sem alternativa aparente.

Destarte, na sociedade atual, chamada de pós-moderna, a vontade coletiva (art. 3º CF/88) de aplicação da Justiça na redução das desigualdades sofre interferência, diante da busca do lucro e da concentração da riqueza produzida como símbolo de sucesso pessoal no modo de produção capitalista (art. 170 CF/88).

Nos termos das lições acima, a perpétua infelicidade a ser suprimida como ideal de felicidade pelo consumismo, estimulado pelos meios de comunicação, frente às garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV CF/88, respectivamente), implica a nível subjetivo uma sensação de desigualdade e uma percepção de uma inevitável ausência de Justiça Distributiva, como adiante demonstrado.

6.1 Consumismo x meios de comunicação

Se, por um lado, os membros da sociedade submetem-se a uma desigualdade estrutural do sistema capitalista, fruto do egoísmo e da propriedade privada, que a Justiça com seus mecanismos não é capaz de modificar, por outro lado, submetem-se a uma propaganda maciça, que estimula um maior sofrimento, assim como uma perpétua infelicidade, a ser suprida pelo consumismo.

O consumo é um fato social próprio da existência humana na satisfação de suas necessidades, através do qual os cidadãos consumidores adquirem bens ou serviços realmente oferecidos no mercado, quando estão realmente precisando destes.

Por outro lado, no consumismo, não ocorre a real necessidade do bem ou serviço, ou seja, o consumidor, indiscriminadamente, adquire do fornecedor esses objetos sem a real necessidade destes. Tal fato é próprio das sociedades capitalistas, em que a compra é estimulada pela publicidade em rádios, televisões, jornais, revistas e outros meios de comunicação. Nesse caso, o consumidor acredita que a aquisição de determinados bens e serviços, direcionados pela publicidade, proporcionar-lhe-á bem-estar.

O consumismo, que ocorre no sistema capitalista, iniciou-se, segundo estudiosos, a partir de 1920 e após a Segunda Guerra Mundial com a criação da obsolescência programada, visando evitar o declínio da economia americana.

O consumismo, como fenômeno de massa, foi um desdobramento dessa situação, em que as pessoas passaram a adquirir produtos no mercado sem necessidade, pois havia uma produção excedente ofertada que deveria ser consumida. Os fornecedores, para promover o consumo das mercadorias produzidas, passaram a utilizar, entre outras, as seguintes estratégias:

a) a obsolescência programada, visando ao descarte mais rápido dos produtos vendidos;

b) a utilização da propaganda como ferramenta para induzir os consumidores ao comportamento de adquirir produtos sem necessidade e produzir felicidade.

Criticando a obsolescência programada, vale ser transcrito o seguinte trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 984.106, julgado em 04.10.2012, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. Nessa decisão, ao relatar que os produtores tornam os produtos menos duráveis de forma proposital para que o consumidor promova novas aquisições, determinou, baseado no Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor repare o dano/bem, no caso um trator com defeito apresentado fora do prazo de garantia:

6.2. Ressalte-se, também, que desde a década de 20 - e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em *obsolescência programada*, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.

Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está visceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um

bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta.

Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada *obsolescência programada* (a propósito, confira-se: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. *A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor*. in: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol. 42, dez./jan. 2012).

Na obsolescência psicológica, de acordo com Packard (1965, p. 174), caberá aos meios de comunicação, através da propaganda, instigar no comprador esse desejo de possuir, interferindo em sua liberdade psicológica:

A dificuldade no emprego dessa segunda forma de criação da obsolescência como uma estratégia está em convencer o público de que o estilo é um importante elemento na desejabilidade do produto. Uma vez aceita essa premissa, é possível criar a obsolescência na mente simplesmente mudando-se para outro estilo. Às vezes, essa obsolescência de desejabilidade é chamada "obsolescência psicológica".

Destarte, se, por um lado, os fornecedores, donos dos meios de produção, passaram a utilizar a obsolescência programada para diminuir a vida útil dos produtos, por outro, passaram a utilizar a propaganda como estímulo à compra pelos consumidores, interferindo na liberdade psicológica das pessoas.

A questão da propaganda repercute na liberdade psicológica do indivíduo e, destarte, na compra, devido ao consumismo, como forma de fugir do sofrimento, estimulado pelos meios de comunicação, que teve início, historicamente, com o desenvolvimento do capitalismo, o excesso de oferta de bens e a obsolescência programada e psicológica.

Nestes termos, o Estado, segundo Einstein (2016, p. 85), além de não ser capaz de promover uma Justiça Distributiva na harmonização do mundo do trabalho para que os bens produ-

zidos possam ser comprados, ainda deixará seus cidadãos serem submetidos, de acordo com Bauman (2008, p. 64), a nível psicológico, a uma eterna insatisfação como consumidores, sob pena de desaquecimento da economia, pois, “sem a repetida frustração dos desejos, a demanda de consumo logo se esgotaria e a economia voltada para o consumidor ficaria sem combustível”.

Tal insatisfação deverá ser promovida pelos fornecedores dos produtos, que exercem atividade econômica, através da publicidade dos bens produzidos e ofertados aos consumidores, destinatários desta propaganda, e não guardam nenhuma censura, nos termos da Lei Maior, em que se destaca o inciso IX do art. 5º e vedação a qualquer censura no parágrafo 2º do artigo 220:

Art. 5º. [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...] §2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Botton (2013, p. 83) assevera que há interesses dos fornecedores/empresários que atuam na iniciativa privada e visam ao LUCRO em provocar esse impulso na compra dos seus produtos supérfluos, ao associá-los na publicidade como solução plausível para as necessidades no plano psicológico do consumidor (opinião vã), desvalorizando, assim, o que não pode ser comprado, como amizade, reflexão e liberdade:

Por que, então, somos tão fortemente atraídos por coisas caras, se elas não podem nos trazer alegrias extraordinárias? Por causa de um erro semelhante ao do enfermo acometido de uma crise de enxaqueca que faz uma perfuração no crânio; porque objetos caros podem parecer soluções plausíveis para necessidades que não compreendemos. Os objetos imitam, em uma dimensão material, aquilo que necessitamos no plano psicológico. Precisamos reorganizar nossa mente, mas somos seduzidos por prateleiras repletas de novidades.

Mas não somos os únicos culpados de nossos equívocos. Nosso débil entendimento de nossas necessidades é agravado pelo que Epicuro denominou de “opiniões vãs” daqueles que nos cercam, que não refletem a hierarquia natural de nossas necessidades,

ênfatisando o luxo e a riqueza, raramente a amizade, a liberdade e a reflexão. A prevalência de uma opinião vã não é uma coincidência. Faz parte dos interesses do mundo dos negócios que essa hierarquia seja desvirtuada, para a promoção de uma visão material do bem e uma desvalorização do que não pode ser comprado.

Os anunciantes dos produtos ou serviços são pessoas titulares de direitos fundamentais que atuam como agentes econômicos na livre iniciativa, tutelada como princípio fundamental no inciso IV do artigo 1º e caput da Lei Maior. No artigo 170 da CF/88, como princípio da atividade econômica, a livre iniciativa é também assegurada, juntamente com a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Insuflado e estimulado pelas promessas de uma felicidade material das propagandas elaboradas pelos fornecedores indicados no Código de Defesa do Consumidor, numa liberdade de expressão sem limites para esta situação, o consumidor, o "Homo Consumens", somente se considera aceito socialmente se consumir os produtos das empresas e marcas que aparecem nos meios de comunicação.

Hannah Arendt, de forma magnífica, resume a dinâmica desse consumismo, cuja origem remonta à obsolescência programada americana do desperdício, em que se tem de devorar móveis, carros e não apenas usá-los, leia-se consumi-los, de acordo com o seguinte trecho:

Em nossa necessidade de substituir cada vez mais depressa as coisas mundanas que nos rodeiam, já não podemos nos dar ao luxo de usá-las, de respeitá-las e preservar sua inerente durabilidade; temos que consumir, devorar, por assim dizer, nossas casas, nossos móveis, nossos carros, como se estas fossem as "boas coisas" da natureza que se deteriorariam se não fossem logo trazidas para o ciclo infundável do mutabilismo do homem com a natureza (ARENDR, 1981, p. 138).

Tal fato fragiliza a eficácia da norma de Direito Constitucional (art. 3º e incisos da CF/88) e evidencia o absurdo camusiano, ao enfatizar o divórcio entre a realidade do capitalismo, baseado no egoísmo e na propriedade privada, e as ações que o Estado promove através de ações afirmativas na redução das desigualdades e marginalização.

Afinal, para o cidadão que não consumir, mesmo sem a real necessidade, os produtos que a publicidade estimula, subjetiva-

mente, não haverá a Justiça Social promovida pelo Estado através de ações afirmativas que restauram um mínimo de igualdade, conforme as lições de Borges de Macedo (1995, p. 75):

Para o indivíduo, a justiça social consiste na observância das regras éticas gerais da atividade econômica, das da profissão e no respeito às leis tributárias. A observância, pelo indivíduo, da justiça social legitima suas aquisições e rendimentos. Pelo Estado, a justiça social significa a instauração de uma ordem econômica competitiva que permita o desenvolvimento de cada um e de todos, bem como ações afirmativas que restaurem, sempre que necessário, um mínimo de igualdade de oportunidades entre indivíduos, setores, regiões, etc. O exemplo mais pertinente dessa obrigação de justiça social pelo Estado é a erradicação total do analfabetismo, obrigatória na maioria absoluta dos países.

Neste passo, evidencia-se o absurdo do Direito, pois a busca em erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades (art. 3º CF/88) só existe em palavras e no pedaço de papel que nunca alcançará a realidade de levar a felicidade aos cidadãos, tornando-se mero símbolo do que poderia ser, conforme assenta Saramago (2004, p. 97):

[...] os direitos só o são integralmente nas palavras com que tenham sido enunciados e no pedaço de papel em que hajam sido consignados, quer ele seja uma constituição, uma lei ou um regulamento qualquer [...] a sua aplicação desmedida, inconsiderada, convulsão à sociedade mais solidamente estabelecida [...] o simples senso comum ordena que os tomemos como mero símbolo daquilo que poderia ser, se fosse, e nunca como sua efetiva e possível realidade.

Assim, a evolução do Direito e da ideia de Justiça a partir do conflito sobre o consumo de bens a serem consumidos mostra que o Estado não é capaz de promover uma maior redução das desigualdades (art. 3º e incisos da Lei Maior de 1988) via regramento da relação jurídica da repartição do produto do trabalho dentro do modo de produção capitalista, fundado no lucro individual, através da mais-valia.

Tal fato decorre da própria natureza egoísta do homem, que busca compensar seu sofrimento na pós-modernidade pelo consumismo, estimulado pela propaganda dos meios de comunicação (art. 5º, IV, IX e XIV CF/88, respectivamente), numa aliança entre o capitalismo, causador do sofrimento, como fundamento da ordem econômica (art. 170 e seguintes CF/88).

Logo, evidencia-se assim o absurdo do Direito em um pedaço de papel que nunca alcançará a realidade de levar a felicidade aos cidadãos, tornando-se símbolo do que poderia ser como realização de justiça.

Neste passo, enquanto o Direito, através do Direito Constitucional, valora o fato jurídico da produção e consumo dos bens, buscando uma forma de repartição através da necessidade e da Justiça, nos termos do art. 3º e incisos da CF/88, o mesmo Direito, através das garantias constitucionais, possibilita, dentro do modo de produção capitalista, a exploração e o sofrimento do trabalhador através da mais-valia, apontando como busca da felicidade o consumismo dos bens produzidos, limitando, assim, a eficácia deste objetivo da República Federativa de erradicação da pobreza e das desigualdades.

O ideal de Justiça Distributiva não será alcançado pelo cidadão que, frente ao sofrimento psíquico e compensação pela impotência econômica, consome sem necessidade, pois, no exercício de sua liberdade de escolha, não o faz por um dever nem por obrigação legal, mas sim por escolha ética de como viver, pela moral na escolha do certo e do errado, e também por uma limitação dos desejos e instintos, visando não se lembrar do trabalho a que foi submetido pela mais-valia, não sendo o Direito suficiente para impedir o comportamento em questão, e no pedaço de papel que nunca alcançará a realidade de levar a felicidade aos cidadãos.

Neste caso, o Direito funciona como um freio aos instintos e formas de satisfação do homem em sua busca de felicidade, ao estimular o consumismo dentro do modo de produção capitalista, que prega uma felicidade imediata e sem limites, gerando sofrimento e um conflito diante desta impossibilidade da vida real.

De um lado, há uma norma jurídica que busca a erradicação da pobreza e das desigualdades. De outro lado, a maneira de como viver de cada um e sua moral. O Direito surge quando a ética e a moral falharam e a pessoa, na busca de sua felicidade, age contra sua saúde, para minorar seu sofrimento.

Nessa situação, o Direito terá pouca eficácia frente à liberdade humana como garantia constitucional, pois quando o indivíduo escolhe o consumismo como fonte de felicidade, a norma jurídica não é suficiente para obrigar as pessoas a serem menos egoístas na repartição da riqueza produzida.

Conclusão

A partir da análise do Direito Constitucional à luz da interdisciplinaridade com a Filosofia, Economia e Psicanálise, ve-

rificou-se que as questões humanas transbordam os limites do Direito, pois apenas a norma não é capaz de impor obrigações. Mais do que isso, existe o meio econômico em que os cidadãos vivem, a moral, o psiquismo, o desejo interno de cada um atuando na satisfação dos seus desejos e instintos, e, enfim, na sua busca da felicidade e nas maneiras de enfrentar seu sofrimento.

Diante do fato jurídico da produção e consumo de bens e do objetivo fundamental da República Federativa de constituir uma sociedade livre e justa com redução de desigualdades (art. 3º e incisos da CF/88), constata-se, através de uma visão interdisciplinar da Economia, Filosofia e Psicanálise, que é limitada a eficácia da norma do Direito Constitucional através de ações afirmativas.

Na análise dos limites do Direito Constitucional na proteção dos menos favorecidos, constata-se, a partir da reflexão sobre a ideia de Justiça, originada do conflito humano sobre o consumo dos bens produzidos, que o Estado não é capaz de promover, pela própria natureza humana egoísta, uma distribuição menos desigual da riqueza produzida, causando um sofrimento psíquico que será compensado pelo consumismo, estimulado pela propaganda dos meios de comunicação, que envolve a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV CF/88, respectivamente) na pós-modernidade, evidenciando-se, assim, o absurdo do Direito, que se tornou divorciado da Justiça, como mera tecnologia social de resolução de conflitos.

Neste quadro, constata-se um descompasso e conflito entre os valores insculpidos na norma jurídica e as demais normas sociais que espelham a realidade vivida pelas pessoas em seu cotidiano, comprometendo a eficácia da norma jurídica, o que propiciou a problematização do Direito e das normas em questão, própria da filosofia do Direito e objeto de reflexão deste trabalho.

Referências

- AMARAL JUNIOR, Alberto do. O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. de Alberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- BARROS FILHO, Clóvis de. 1965. **A filosofia explica as grandes questões da humanidade** / Clóvis de Barros Filho & Júlio Pompeu. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; São Paulo: Casa do Saber, 2013.

- BARROS, Fernanda Otoni de. **Do Direito ao Pai**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais** – Desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BELINI, Luiz Antônio. **A justiça na República de Platão** (427-347 a.C.). Sarandi: Humanitas Vivens, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2014.
- BODÉUS, Richard. **Aristóteles** – A Justiça e a Cidade. São Paulo: Edições Loyola, 2003.
- BORGES DE MACEDO, Ubiratan. **Liberalismo e Justiça Social**. São Paulo: Ibrasa, 1995.
- BOTTON, Alain. **Consolações da Filosofia**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco/Coleção L&PM Pocket, 2013.
- CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Rio de Janeiro: Guanabara. 1989.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de filosofia do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- CASERTANO, Giovanni. **Uma introdução à República de Platão**. Porto Alegre: Paulus, 2014.
- EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, ESB XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1978. [1930]
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- HOFFE, Otfried. **O que é Justiça?** Tradução Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- KANT, I. **Crítica da razão prática**. Tradução, introdução e notas de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003..
- MEIRELES, Manuel. **O lucro**. São Paulo: Arte e Ciência, 2000.
- NASIO, Juan-David. **O Livro da Filosofia**. Grandes Idéias. São Paulo: Globo, 2012.
- PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a lucidez**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- SANTOS, Renato E. Lobato. **O Debate Constitucional sobre as Ações Afirmativas**. Ações Afirmativas: políticas públicas contra

as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP & A, 2003.

SILVA, Sidinei Pithan. **Pós-modernidade, capitalismo e educação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016.

SORDI, Rudyard. **Psiquiatria Forense**. Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2007.

SPONVILLE, André Comte. 1952. **Apresentação da Filosofia**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.